

CÂMARA MUNICIPAL

LEI N° 8358/2026

**INSTITUI A ESTRATÉGIA MUNICIPAL DE NA NAVEGAÇÃO DE
PACIENTES COM NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA E COLO DO
ÚTERO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Presidente da Câmara Municipal** de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU**, e ele em seu nome **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a implementação da estratégia municipal de navegação de pacientes com neoplasia maligna de mama e colo do útero no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se navegação de pacientes o acompanhamento individualizado das mulheres com suspeita ou diagnóstico de câncer, com o objetivo de orientar, facilitar e agilizar o diagnóstico e o tratamento, bem como monitorar o percurso do usuário na rede de atenção à saúde, visando viabilizar e agilizar o tratamento .

Art. 2º O Poder executivo Municipal observará, no que couber, as seguintes diretrizes e objetivos da estratégia municipal de navegação de pacientes com neoplasia maligna de mama e colo de útero.

I - viabilizar o diagnóstico de neoplasia maligna de mama e colo do útero em prazo inferior a 60 dias, que é o determinado no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 12.732/2012, e suas alterações;

II - garantir o acesso oportuno ao diagnóstico e tratamento das neoplasias de mama e colo de útero reduzindo o tempo entre a suspeita o diagnóstico e o início do tratamento;

III - orientar e acompanhar o paciente em todas as etapas da linha de cuidado promovendo a integração entre os níveis de atenção à saúde, reduzindo barreiras de acesso aos serviços especializados;

IV - agendamento prioritário de exames diagnósticos para melhorar os desfechos clínicos e a qualidade de vida dos pacientes;

Art. 3º São diretrizes da Estratégia instituída por esta Lei, observadas as normas do Sistema Único de Saúde - SUS e a organização administrativa do Poder Executivo:

I - a Atenção Primária à Saúde como porta de entrada preferencial;

II - a articulação com os serviços de média e alta complexidade;

III - a observância dos fluxos assistenciais já existentes;

IV - a adoção de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes.



Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, observada sua discricionariedade administrativa, regulamentar a presente Lei, podendo adotar medidas relacionadas à execução da Estratégia, tais como:

- I - ações de qualificação dos profissionais de saúde;
- II - a organização de fluxos assistenciais;
- III - mecanismos de acompanhamento dos pacientes ao longo da linha de cuidado;
- IV - o monitoramento de indicadores relacionados ao diagnóstico e ao tratamento.

Art. 5º Constituem objetivos gerais da Estratégia, observadas a regulamentação e a discricionariedade administrativa do Poder Executivo:

- I - apoiar a identificação de casos suspeitos;
- II - favorecer o acesso a exames diagnósticos;
- III - promover o encaminhamento aos serviços especializados;
- IV - promover orientação ao paciente e seus familiares;
- V - acompanhar o percurso assistencial;
- VI - contribuir para a redução de barreiras de acesso aos serviços de saúde.

Art. 6º Constituem referências gerais para a implementação da Estratégia, observadas a regulamentação e a discricionariedade administrativa do Poder Executivo:

- I - a atuação integrada de equipes de saúde;
- II - o uso de sistemas de informação em saúde para rastreamento de pacientes;
- III - a articulação com instituições públicas e privadas;
- IV - a integração com políticas e programas existentes no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de julho de 2026.

ALEXANDRE VALDO MAITAN
Presidente

